



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005981-95.2014.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Ricardo Batista Pereira
Advogado : em causa própria
Apelado : Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
Advogado : Wilma Saraiva de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE PERCEBER VALORES REFERENTES A FÉRIAS. VERBAS PRETÉRITAS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. DESPROVIMENTO.

- Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

– Súmula 271 do STF: “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ricardo Batista Pereira** contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 88/91, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o *mandamus* não é via adequada para cobrança de verbas remuneratórias decorrentes de férias vencidas.

Em suas razões recursais, fls. 98/112, o apelante afirma que o presente mandado de segurança não se apresenta como substituto de uma ação de cobrança, pois o que se pretende é a garantia do direito às férias não gozadas serem convertidas em indenização.

Aduz que os efeitos patrimoniais (indenização) são mera consequência da impossibilidade de gozo de férias na UEPB como reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração, conforme entendimento já consolidado dos tribunais superiores.

No tocante ao mérito do *mandamus*, alega que a permanência em atividade do servidor na UEPB (que deveria estar em gozo de férias) rendeu proveito financeiro e administrativo para o Estado, o qual não pode decretar a perda definitiva do direito às férias, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e à regra da vedação ao enriquecimento sem causa.

Informa que se encontra impossibilitado de gozar férias na UEPB, por ter assumido outro cargo no Ministério da Pesca e Aquicultura, restando-lhe somente a indenização do respectivo valor.

Argumenta que a negativa da conversão em pecúnia

do período das férias vencidas (últimas) lhe causou evidentes prejuízos patrimoniais, restando plenamente demonstrado seu direito líquido e certo à fruição das férias ou a respectiva indenização quando da concessão por posse em cargo inacumulável.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedida a segurança “para converter em indenização as férias adquiridas em 17/03/2009 a 17/03/2010 (declaradas prescritas) e das férias de 17/03/2011 a 17/03/2012 (férias vencidas não indenizadas), sem quaisquer descontos previdenciários”.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 117/121.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, fls. 144/147.

É o que importa relatar.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Contam os autos que Ricardo Batista Pereira impetrou Mandado de Segurança em face da Universidade Estadual da Paraíba, alegando que exerceu o cargo de assistente administrativo naquele órgão, no período de 2008 a 2013, no entanto, não gozou as férias referentes a 2009/2010 e não lhe concederam as férias de 2012/2013, em função de sua nomeação no Ministério da Pesca e Aquicultura.

Aduziu que “ainda em 2012, as férias do período aquisitivo de 17/03/2009 a 17/03/2010 foram declaradas prescritas pela UEPB, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em virtude do decurso de 02 (dois) anos sem o respectivo gozo pelo servidor”.

Afirmou ter solicitado a indenização de férias não

gozadas no referido período, conforme processo nº 12.038/2013, cujo indeferimento foi publicado no DOE do dia 21/02/2013.

Informou que as férias do período aquisitivo de 17/03/2012 a 17/03/2013 foram declaradas vencidas, mas não foram indenizadas pela UEPB quando do pagamento do último salário decorrente da vacância concedida.

Argumentou ter requerido novamente o pagamento das férias vencidas, conforme processo nº 06.082/2013, no entanto, teve o requerimento indeferido pela instituição no Diário Oficial do Estado do dia 01/11/2013.

Após tecer diversos argumentos acerca dos valores a serem percebidos, ao final, requereu “**a concessão da segurança para determinar a imediata indenização** das férias adquiridas em 17/03/2009 a 17/03/2010 (férias prescritas) e das férias de 17/03/2011 a 17/03/2012 (férias vencidas não indenizadas)”.

Ao sentenciar, o juízo a *quo* extinguiu o feito, por entender que o *mandamus* não seria via adequada para cobrança de verbas remuneratórias decorrentes de férias vencidas.

É contra esta decisão que o apelante se insurge.

Com efeito, em que pesem os argumentos do apelante em sede recursal, da simples leitura do pedido formulado na exordial conclui-se claramente que o objetivo do impetrante é “*a imediata indenização das férias adquiridas em 17/03/2009 a 17/03/2010 (férias prescritas) e das férias de 17/03/2011 a 17/03/2012 (férias vencidas não indenizadas)*”, ou seja, na espécie, são verbas pretéritas ao ajuizamento do Mandado de Segurança.

Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional pronto e de eficácia imediata, regido por lei especialíssima, que afasta a utilização de mecanismos incompatíveis com o seu curso célere.

Exatamente por isso, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 269 e 271, vedando a sua utilização como “substitutivo de ação de cobrança”.

269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

271: “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

No caso em apreço, sem embargo das ponderações tecidas na petição inicial deste recurso e do *mandamus* acerca do cabimento da ação, tenho que a pretensão traduz verdadeira ação de cobrança, uma vez que o pedido inicial é expresso no sentido de indenizar ao impetrante “*férias adquiridas em 17/03/2009 a 17/03/2010 (férias prescritas) e das férias de 17/03/2011 a 17/03/2012 (férias vencidas não indenizadas)*”.

Embora ao recorrer o impetrante tenha afirmado que sua pretensão era declaração da ilegalidade do ato praticado, não há dúvidas, de que seu pedido é o percebimento da indenização das férias (verba pretérita), não sendo o mandado de segurança o meio adequado para o referido fim.

Nesse sentido colaciono recentes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos dos 5º, LXIX, da CR/88 c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é a via adequada para se afastar os atos de autoridade supostamente praticados em desconformidade com a Lei, sendo instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade

coatora quanto ao direito líquido e certo do impetrante, não podendo substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir defesa por parte da Fazenda Pública; 2- **O mandado de segurança não é a via adequada para a cobrança de contribuições sindicais compulsórias anteriores à impetração, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 269 e 271 do STF.** (TJMG; APCV 1.0003.15.001841-8/001; Rel. Des. Renato Dresch; Julg. 17/11/2016; DJEMG 22/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. OBJETO DO MANDAMUS. RECEBIMENTO DE SALÁRIO RETIDO. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA COM A FINALIDADE DE PERCEBER VALOR PECUNIÁRIO. PEDIDO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VERBA PRETÉRITA QUE POSSA SER OBJETO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ATO ILEGAL E ABUSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DECISÃO ATACADA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. **Nos termos da Súmulas 269 e 271 do STF, é vedada a interposição de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e para fins de alcance de efeitos patrimoniais pretéritos. Uma vez configurado o caráter pecuniário e condenatório da ação mandamental em descortino, a manutenção da sentença de extinção da demanda de urgência, é medida que se impõe. Com efeito, estando a sentença recorrida em consonância com as súmulas 269 e 271 do STF e entendimento dominante deste Egrégio Tribunal, prescinde-se da análise do recurso apelatório pelo órgão colegiado, sendo possível a negativa de seguimento prevista no art. 557, caput, CPC.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026582220138150301, -

Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B
CAVALCANTI, j. em 09-04-2015)

Como se vê, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, deverá o apelante valer-se da via judicial adequada para tal finalidade, sendo carecedora da impetração por falta de interesse de agir (inadequação), neste aspecto.

Registre-se, por fim, que as Cortes Superiores têm admitido a impetração quando a causa de pedir da ação mandamental não seja o pagamento de valores pretéritos, mas a invalidade do ato que indeferira o pagamento das férias vencidas, o que claramente não é o caso dos autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo todos os termos da sentença hostilizada.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 10 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA